



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019**

Walter Simões Filho  
Consultor Legislativo da Área XXI  
Previdência e Direito Previdenciário

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

I – CONTEÚDO.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO .....	5
III – PRAZOS.....	6
IV – EMENDAS .....	7

## I – CONTEÚDO

---

A Medida Provisória nº 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, concedida e mantida da seguinte forma:

1) a pensão especial de que trata a Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo, não podendo ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

2) o reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo e será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão;

3) a pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte;

4) o requerimento da pensão especial de que trata a Medida Provisória será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

5) será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus;

6) as despesas decorrentes da Medida Provisória correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”;

7) o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória.

A MPV nº 894, de 2019, revoga o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. O referido dispositivo tratava do direito ao benefício de prestação continuada temporário, pelo período de três anos, a que faziam jus

crianças diagnosticadas com microcefalia em decorrência de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, bem como do prazo estendido de licença maternidade concedida a mães de crianças naquela condição. Sua revogação surge em virtude da proibição em acumular a pensão especial referida com o benefício de prestação continuada.

## **II – JUSTIFICAÇÃO**

---

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 82/2019 MCID ME, de 4 de setembro de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 894, de 2019, a MPV visa a instituir pensão mensal, vitalícia e intransferível, no valor de um salário mínimo, para crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018 com microcefalia decorrente do Zika Vírus. As despesas decorrentes correrão à conta da programação orçamentária "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

De acordo com a EM, parte desta matéria foi objeto de discussão no Congresso Nacional em 2016, quando o Poder Legislativo propôs regras específicas de acesso ao BPC para garantir o pagamento de um salário mínimo mensal às crianças com microcefalia. Isso ocorreu no âmbito do debate da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispôs sobre “a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus”.

De acordo com a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, resultante da conversão da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que vige atualmente, os requerentes devem se submeter às mesmas regras do BPC regular para acessar o benefício temporário. Assim, a única diferença efetiva entre o BPC regular e o benefício temporário, em suma, é a de que este impõe limite de três anos para permanência no benefício. Na prática, o benefício temporário não foi, portanto, implementado. Por este motivo, de acordo com a Exposição de Motivos, é mister revisar a legislação de forma a garantir o pagamento mensal de um salário mínimo a estas crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do BPC.

Entende-se – a exemplo das pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), aos familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96), às vítimas do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96) e aos atingidos pela hanseníase submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520/07) – que a criação de pensão mensal, vitalícia e intransferível às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, beneficiárias do BPC, é devida.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro e custos da implementação da referida pensão especial, observa-se que seu valor - um salário mínimo mensal - corresponde exatamente ao valor pago atualmente pelo BPC. Considerando que a adesão à Pensão Especial implica na renúncia do BPC e que ambos benefícios possuem o mesmo valor, não haverá impacto sobre o orçamento público decorrente da criação desta pensão.

### **III – PRAZOS**

---

Apresentação de Emendas perante a Comissão Mista (Art. 4º da Res. nº 1/2002-CN): de 05 a 11 de setembro de 2019.

Deliberação de Medida Provisória (Art. 10 da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF): de 05 de setembro a 03 de novembro de 2019:

Tramitação em regime de urgência (art.62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): a partir de 20 de outubro de 2019, sobrestando a pauta a partir dessa data.

Prazo de vigência final se prorrogada por mais 60 dias (MPV) (art. 62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN), sendo suspenso durante o período de recesso do Congresso Nacional e retomado após o início da sessão legislativa em fevereiro de 2020 (§ 4º do art. 62 e caput do art. 57, ambos da CF/88).

#### IV – EMENDAS

Foram apresentadas 144 (cento e quarenta e quatro) emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 894, de 2019, as quais foram enumeradas, nomeadas e descritas em anexo.

#### ANEXO - EMENDAS APRESENTADAS À MP Nº 894, DE 2019

Nº	Autor	Conteúdo
1	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprime a vedação da acumulação da pensão especial destinada a crianças com microcefalia com o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
2	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera a redação do § 5º do art. 1º da MP 894/2019, para que os valores da pensão especial, que não gera direito a abono ou a pensão por morte, não sejam computados para efeito da aferição da renda familiar nos casos de concessão de benefícios da Seguridade Social.
3	Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	Altera o Art. 1º da MP 894/2019 para estender a pensão especial a todas as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
4	Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	Altera o § 2º do artigo 1º da MP 894/2019 para que a pensão especial não possa ser acumulada apenas com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Portanto, a Emenda objetiva que a pensão especial possa ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.
5	Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	Acrescenta dispositivo ao texto da MPV para que a licença maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, seja estendida para cento e oitenta dias no caso das mães de crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, assegurado, nesse período, o recebimento de salário maternidade previsto no art. 71 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.
6	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Acrescenta art. 1º- A à MPV 894/2019 para estender o benefício a que se refere o artigo anterior às crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º janeiro de 2019, ainda que não beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.
7	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Acrescenta art. 1º- B à MPV 894/2019 para estender o benefício a que se refere o artigo 1º às crianças com hidrocefalia, mielomeningocele e sarampo.
8	Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	Suprime a expressão “nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018”, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para estender a pensão especial a todas as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

Nº	Autor	Conteúdo
9	Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	Suprime os §§ 2º e 4º constantes do art. 1º da MPV 894/2019, para permitir a acumulação da pensão especial com o Benefício de Prestação Continuada – BPC e indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.
10	Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MPV 894/2019, para que sejam considerados, para fins de perícia, os laudos médicos do neurologista que acompanha o desenvolvimento da criança, podendo ser apresentado, juntamente, exames de imagens como Tomografia de crânio e Ressonância Magnética, que confirmem as calcificações cerebrais causadas em crianças com microcefalia como ação do Zika vírus.
11	Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	Altera o art. 1º da MPV 894/2019 para estender a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, às crianças nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015. Suprime os § 2º, 3º, 4º e 5º e mantém Parágrafo único, antigo §1º, segundo o qual a pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.
12	Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	Altera a redação do § 5º do art. 1º da MPV 894/2019 para que a pensão especial não impeça o direito a abono ou a pensão por morte.
13	Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	<p>Suprime os §§ 2º, 3º, 4º e 5º constantes do art. 1º da MPV 894/2019, para permitir:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) o acúmulo da pensão especial com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o <u>art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u>;</li> <li>2) O reconhecimento de que a pensão especial não ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo;</li> <li>3) Que a pensão especial seja devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que poderão ser acumulados com a pensão;</li> <li>4) Que a pensão especial gere direito a abono ou a pensão por morte.</li> </ol>

Nº	Autor	Conteúdo
14	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	<p>Acrescenta art. 5º na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, renumerando-se os demais, para tratar da licença-maternidade:</p> <p>“Art. 5º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade.</p> <p>§ 1º O disposto no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.</p> <p>§ 2º O prazo da licença-maternidade somente começará a fluir após a alta hospitalar da criança, caso ela fique internada após o parto.</p> <p>§ 3º A empregada, a segurada especial, a contribuinte individual e facultativa, assim como a trabalhadora avulsa poderão, na forma do regulamento, optar por perceber o salário-maternidade somente após a alta da criança, caso ela fique internada após o parto.</p> <p>§ 4º É vedada a dispensa, sem justo motivo, nos doze meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de criança acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.</p>
15	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Suprime o § 3º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019, para permitir que o reconhecimento da pensão especial não fique condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.
16	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta art. 1º- B à MPV 894/2019 para estender o benefício a que se refere o artigo 1º também às pessoas com Síndrome de Guillain-Barré decorrentes da infecção pelo vírus Zika, inclusive adultos.
17	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que o valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Além disso, ficam isentos do imposto de renda a pensão especial, a indenização e outros valores recebidos pela pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do vírus Zika.
18	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Altera o artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para assegurar que não estão sujeitas à desistência as ações judiciais que tenham por objeto a oferta de serviços de habilitação e reabilitação, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos, fórmulas nutricionais ou demais serviços de atenção integral à saúde de crianças com microcefalia de que trata a Medida Provisória, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Nº	Autor	Conteúdo
19	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Acrescenta § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, de forma que o benefício de que trata esta Medida Provisória não prejudicará eventuais benefícios de natureza previdenciária futuros, e não será computado como renda mensal bruta familiar para efeitos da concessão de benefício de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, requerido por outro membro da família.
20	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Altera os arts. 1º e 2º da MP 894/2019 para ampliar a concessão da pensão especial às crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer; elevar para 1/2 do salário-mínimo vigente a renda mensal <i>per capita</i> que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia; limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial; dispensar de revisão médico-pericial para os que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde; atualizar a terminologia substituindo o termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”.
21	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Modifica o art. 1º da MP 894/2019 para instituir pensão especial destinada a crianças com “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus da Zika apresentam microcefalia.
22	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Modifica o § 5º do art. 1º da MP 894/2019, para definir que a pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.
23	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Modifica os arts. 1º e 2º da MP 894/2019 para que a pensão especial seja destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus e outras sequelas neurológicas crônicas decorrentes do Zika Vírus nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015 e dispensar de revisão médico-pericial os que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.
24	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera o art. 5º da MP 894/2019, que revoga o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 18. No caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo <i>Aedes aegypti</i> , observar-se-á o seguinte: I – a licença-maternidade de que trata o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de 180 (cento e oitenta) dias; II – o salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será devido por 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)”

Nº	Autor	Conteúdo
25	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Inclui na MPV 894/2019 a concessão de pensão especial vitalícia e mensal, no valor de um salário mínimo, a título de indenização especial, às mães de crianças que faleceram em razão de complicações decorrentes de microcefalia causada pelo Zika Vírus ou que sofreram aborto pelas mesmas razões.
26	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da MPV nº 894, de 2019, para determinar que: a) a pensão especial, ressalvado o direito de opção, não seja acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica; e b) a pensão especial possui natureza indenizatória, não prejudicando a percepção de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão e que a pensão especial será devida a partir do dia de protocolo do requerimento.
27	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera o parágrafo único do art. 2º da MPV 894, de 2019, para que seja realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, sendo aceitos resultados de exames, relatórios e laudos especializados de acordo com os protocolos estabelecidos.
28	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera o art. 1º, caput e § 4º, da MPV 894, de 2019, para que a pensão especial seja destinada a todas as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, independente da data de nascimento e do fato de receber ou ter recebido o BPC, e que a pensão especial será devida a partir da data do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei.
29	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera a ementa e o caput do art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, para que a pensão especial seja destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, independente da data de nascimento.
30	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Revoga o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, para que o reconhecimento da pensão especial não fique condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.
31	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Revoga o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, para que se mantenha no texto da Lei nº 13.301 os §§ 3º e 4º do art. 18, visando garantir à mãe a licença-maternidade estendida a 180 dias.
32	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Modifica o art. 1º da MP 894/2019 para estender a pensão especial a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao Zika Vírus.

Nº	Autor	Conteúdo
33	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, para: a) estender o exame pericial, além do diagnóstico de microcefalia produzida pelo vírus da Zika, para o perito médico federal constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo Zika Vírus; e b) determinar que, na hipótese de não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus Zika substituirá a perícia do INSS.
34	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera o art. 1º da MPV 891/2019 para estender a pensão especial a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.
35	Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, para estender a pensão especial a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015. A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo. E não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993
36	Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	Altera o § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que a pensão especial não possa ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
37	Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	Conteúdo similar à emenda nº 3

Nº	Autor	Conteúdo
38	Deputada Federal Liziane Bayer (PSB/RS)	<p>Altera e reescreve o conteúdo normativo da MPV 894.</p> <p>Altera os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, suprimindo-se o art. 5º e renumerando-se o art. 6º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º É concedida pensão vitalícia e mensal, a título de indenização especial, à vítima de microcefalia causada pelo vírus Zika, considerada pessoa com deficiência nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.</p> <p>§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível e devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.</p> <p>§ 2º <b>O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência</b>, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 3º A concessão da pensão especial de que trata esta Lei fica sujeita à prévia avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.</p> <p>§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”</p> <p>“Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não pode ser acumulada com qualquer benefício de natureza previdenciária nem com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>Parágrafo único. O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data inicial do recebimento da pensão especial de que trata esta Lei.”</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º (suprimido)</p>
39	Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	<p>Altera o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar que a pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de R\$ 1.250,00, corrigível conforme a variação do salário mínimo.</p>
40	Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	<p>Altera o art. 4º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para incluir art. 4-A para incluir, entre os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento às famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus, preferencialmente em locais onde haja estruturas de saúde públicas capacitadas para a assistência dessas crianças.</p>

Nº	Autor	Conteúdo
41	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/M A)	Altera o §2º, do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que a pensão especial não possa ser acumulada com o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devido ao mesmo beneficiário, ou com indenizações pagas pela União em razão de idêntico fundamento de fato, ressalvada a indenização por dano moral.
42	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/M A)	Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, para estender a pensão especial àqueles que desenvolverem complicações neurológicas decorrentes do vírus zika.
43	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/M A)	Altera o § 5º do Art. 1º da MP 894/2019 para que a pensão especial não gere direito a abono ou a pensão por morte e os valores dela decorrente não sejam computados para efeito da aferição da renda familiar nos casos de concessão de Benefício de Prestação Continuada.
44	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/M A)	Suprime os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que a pensão especial possa ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o <u>art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u> . Define que o reconhecimento da pensão especial não ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo e que a pensão especial poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada ou com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.
45	Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	Modifica o art. 2º da MP 894/2019 para que a pensão especial seja concedida aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.  Na hipótese de não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.

Nº	Autor	Conteúdo
46	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.</p> <p>§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.</p> <p>§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.</p> <p>§ 4º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.</p> <p>§ 5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>Art. 2º</p> <p>§ 1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento ou desenvolvimento da criança e a contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.</p> <p>§ 2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.”</p>
47	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Conteúdo similar à emenda nº 34
48	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Conteúdo similar à emenda nº 44
49	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Altera o art. 1º da MPV 894, de 2019, para estender a pensão especial às crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Nº	Autor	Conteúdo
50	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Altera o art. 1º da MPV 894, de 2019, para estabelecer que a pensão especial é destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.
51	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Altera o parágrafo único do artigo 2º da MP 894, de 2019, para que seja realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus e feito o imediato encaminhamento para reabilitação prioritária em unidades públicas da rede de atenção à saúde.
52	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Altera o artigo 1º da MP 894, de 2019, para que seja adotada iniciativa para fornecer repelentes de forma gratuita para mulheres grávidas, de acordo com as normas regulamentadoras.
53	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Altera o § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que a pensão especial não possa ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
54	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Modifica o art. 2º da MP 894/2019 para que a pensão especial seja concedida aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.  Na hipótese de não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.
55	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Acrescenta o seguinte artigo 5º à Medida Provisória nº 894, de 2019, renumerando-se os atuais artigos 5º e 6º.  “Art. 5º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:  Art. 1º-A A União deverá disponibilizar aos municípios com maior incidência das arboviroses transmitidas pelo “Aedes aegypti” veículos com equipamento nebulizador acoplado, a serem utilizados de acordo com as diretrizes e normas de segurança editadas pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde”. Parágrafo único. Os indicadores epidemiológicos utilizados para a definição dos municípios contemplados serão obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde
56	Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	Altera o §5º do art. 1º da MP 894/2019, para que a pensão especial gere direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

Nº	Autor	Conteúdo
57	Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	Altera o art. 1º da MP 894/2019, para que a pensão especial seja destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.
58	Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com novas indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.</p> <p>§ 4º A pensão especial será devida à pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.</p> <p>§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.</p> <p>§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 00058 MPV 894</p> <p>Art. 2º ..... § 1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus Zika, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.</p> <p>§ 2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.”</p>

Nº	Autor	Conteúdo
59	Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	Altera o art. 1º da MP 894/2019, para que a pensão especial seja destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015. E que a pensão especial possa ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos, mas não com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
60	Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	Altera o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que a pensão especial possa ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos, mas não com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
61	Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	Modifica o art. 2º da MP 894/2019 para que a pensão especial seja concedida aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika. Na hipótese de não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.
62	Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	Altera o art. 1º da MPV 894, de 2019, para estender a pensão especial às crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
63	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Modifica o art. 2º da MP 894/2019 para que a pensão especial seja concedida aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika. Na hipótese de não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.
64	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para que a pensão especial seja estendida a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

Nº	Autor	Conteúdo
65	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para estender a pensão especial às crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015. A pensão especial será de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.
66	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Conteúdo similar à emenda nº 58
67	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Conteúdo similar à emenda nº 46
68	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Conteúdo similar à emenda nº 57
69	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Conteúdo similar à emenda nº 56

Nº	Autor	Conteúdo
70	Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	<p>Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, para que a pensão especial destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seja concedida a beneficiários ou não do Benefício de Prestação Continuada - BPC, obedecidos os critérios de renda da Lei nº 8.742, de 1993. O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, <b>à exceção de pleitos que visem exclusivamente reparação por dano moral.</b></p> <p>Acrescenta parágrafos 2º e 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, para que sejam considerados laudos médicos de neurologistas que acompanharam o desenvolvimento da criança, os quais deverão ser apresentados juntamente com imagens de Tomografia de Crânio e Ressonância Magnética, os quais mostram as calcificações cerebrais causadas pelo zika vírus. E que nos demais casos em que as crianças nasceram com perímetro cefálico normal, mas tiveram seu desenvolvimento comprometido, deverá a anomalia ser comprovado por sorologia e/ou laudo de junta médica que confirme a correlação entre a deformidade e a síndrome congênita.</p>
71	Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	Conteúdo similar à emenda nº 48
72	Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	Conteúdo similar à emenda nº 34 e 47
73	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Suprime o trecho “nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018” do art. 1º da MPV 894, de 04 de setembro de 2019, retirando-se a limitação por data de nascimento.
74	Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	<p>Altera a ementa e o Artigo 1º da Medida Provisória (MPV) 894/2019, conforme segue: “Ementa: institui pensão especial destinada a crianças atingidas pela síndrome congênita do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.</p> <p>Altera o Art. 1º da MPV 894/2019 para incluir as crianças atingidas com a síndrome congênita do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, sem limitação à data de nascimento.</p>
75	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime a expressão “que não poderão ser acumuladas com a pensão”, prevista no § 4º, do art. 1º da MP 894/2019
76	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Conteúdo similar às emendas nº 57 e 68

Nº	Autor	Conteúdo
77	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Conteúdo similar à emenda nº 56
78	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>Art. 1º É concedida pensão especial, de caráter mensal, vitalício e intransferível, no valor básico de 1 (um) salário-mínimo, à pessoa comprovadamente diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e <b>com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.</b></p> <p>§1º A pensão especial concedida pelo caput é devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e obedece, no que couber, aos critérios definidos para a pensão concedida pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e às condições previstas em regulamento.</p> <p>§ 2º O regulamento citado no § 1º deve estabelecer as regras para <b>definir a natureza e o grau da dependência resultante da deficiência motora e cognitiva causada pela microcefalia, em cada faixa etária, para fins do cálculo do valor adicional a ser acrescido à pensão especial,</b> conforme o modelo adotado pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.</p> <p>§ 3º A pensão especial de que trata o caput deve ser paga diretamente à pessoa com microcefalia, se esta for maior e capaz, ou à mãe, ao pai, à pessoa que detenha a guarda, ao curador ou ao tutor do beneficiário, nessa ordem de preferência, se a pessoa com microcefalia não for maior e capaz e desde que ela esteja comprovadamente sob os cuidados daquele a quem a pensão for paga.</p>

Nº	Autor	Conteúdo
79	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com novas indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.</p> <p>§ 4º A pensão especial será devida à pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.</p> <p>§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.</p> <p>§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>§ 1º Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.</p> <p>§2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.”</p>
80	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Conteúdo similar às emendas nº 48 e 71
81	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Conteúdo similar às emendas nº 34, 47 e 81

Nº	Autor	Conteúdo
82	Deputado Federal João Roma (REPUBLICAN OS/BA)	Acrescenta § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para definir que o benefício de que trata a medida é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.
83	Deputado Federal João Roma (REPUBLICAN OS/BA)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus - SCZV, caracterizada por sinais e sintomas neurológicos que podem incluir a Microcefalia, a malformação cerebral, artrogripose ou alterações oftalmológicas, relacionadas ao Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários pelos mesmos fatos, salvo indenizações concedidas por leis específicas. § 4º A pensão especial será devida a partir do deferimento do requerimento ou do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada.</p> <p>.....</p> <p>Art.2º.....</p> <p>Parágrafo único - Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, por meio de avaliação do atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, apresentado pelo requerente.</p>

Nº	Autor	Conteúdo
84	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	<p>Inserir o seguinte art. 5º na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para tratar de licença-maternidade.</p> <p>Art. 5º A licença maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de doze meses (12) no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika, assegurando, nesse período, o recebimento de salário-maternidade.</p> <p>§ 1º O dispositivo no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.</p> <p>§ 2º O prazo da licença-maternidade somente começará a fluir após a alta hospitalar da criança, caso ela fique internada após o parto.</p> <p>§ 3º A empregada, a segurada especial, a contribuinte individual e facultativa, assim como a trabalhadora avulsa poderão, na forma do regulamento, optar por perceber o salário-maternidade somente após o parto.</p> <p>§ 4º É vedada a dispensa, sem justo motivo, nos 24 meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de criança acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.</p>
85	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Conteúdo similar às emendas nº 44 e 48
86	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Conteúdo similar às emendas nº 34, 47, 81
87	Deputado Federal Paulo Bengtson (PTB/PA)	Acrescenta § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, renumerando os demais, para que a criança com a microcefalia que necessite de cuidados permanentes de outra pessoa, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício concedido.
88	Deputado Federal Paulo Bengtson (PTB/PA)	Acrescenta § 6º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que o valor da pensão especial seja calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se leve, moderada ou grave, que poderá variar do valor do salário mínimo, estabelecido no § 1º deste artigo, até seu dobro.
89	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que o exame pericial por perito médico federal seja realizado para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus. Além disso, o INSS terá prazo limite de 30 dias para marcar e realizar as perícias médicas, e caso não realize neste prazo, a pensão especial de que trata o caput do art 1º deverá ser concedida até que o INSS realize a perícia médica”

Nº	Autor	Conteúdo
90	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Acrescenta §1º ao art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que a pensão especial de que trata o art. 1º também deverá ser concedida para as crianças portadoras de Fibrose Cística.
91	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Altera o art. 1º da MPV 894/2019 para estender o benefício a que se refere o artigo 1º também às crianças com Síndrome de Guillain-Barré decorrentes da infecção pelo vírus Zika.
92	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Acrescenta §2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, para que o exame pericial realizado leve em conta, além das comprovações clínicas laboratoriais, o espectro epidemiológico da circulação do zika virus ”
93	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Altera o Art. 1º da MP 894/2019 para estender a pensão especial a todas as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus
94	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o Art. 1º da MP 894/2019 para destinar a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, quando a família se enquadrar no regramento do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  Parágrafo único. Para a concessão desse benefício, será considerado um aumento de 50% na renda <i>per capita</i> determinada no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
95	Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Modifica o art. 1º da MP 894/2019 para estender a pensão especial a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao Zika Vírus, nascidas a partir de janeiro de 2015.
96	Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Conteúdo similar à emenda nº 33.
97	Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Conteúdo similar às emendas nº 3 e 37.
98	Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV nº 894, para que a pensão especial não possa ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, podendo ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.

Nº	Autor	Conteúdo
99	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Conteúdo similar às emendas nº 34, 47, 81 e 86
100	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Conteúdo similar às emendas nº 44, 48 e 85
101	Deputada Federal Daniela do Waguinho (MDB/RJ)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>Art. 1º. Fica instituída pensão especial destinada a crianças que tenham sido acometidas por infecção congênita causada pelo Zika Vírus, com comprometimento da sua capacidade neuropsicomotora, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.</p> <p>§ 1º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória terá o valor de um salário mínimo e será mensal, vitalícia e transferível ao cuidador do beneficiário, podendo ser o pai, a mãe ou o curador legalmente nomeado;</p> <p>§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com outros benefícios e indenizações pagos pela União;</p> <p>§ 3º A pensão especial será devida a partir do dia posterior ao seu pedido pela parte interessada, desde que o mesmo atenda aos requisitos de elegibilidade estabelecidos nessa medida provisória;</p> <p>§ 4º A pensão não excluirá o direito ao abono (NR)</p>
102	Deputado Federal Adolfo Viana (PSDB/BA)	Altera o Art. 1º da MP 894/2019 para instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015 e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.”
103	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Conteúdo similar à emenda nº 63
104	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Conteúdo similar à emenda nº 64
105	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Conteúdo similar à emenda nº 65
106	Senador Weverton (PDT/MA)	Conteúdo similar às emendas nº 57, 68 e 76
107	Senador Weverton (PDT/MA)	Conteúdo similar à emenda nº 15

Nº	Autor	Conteúdo
108	Senador Weverton (PDT/MA)	Conteúdo similar à emenda nº 31
109	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime os §§ 2º, 4º e 5º constantes do art. 1º da MPV 894/2019, para que a pensão especial possa ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e para estabelecer que a pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que poderão ser acumulados com a pensão e a pensão especial gerará direito a abono ou a pensão por morte.
110	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP) 1	Conteúdo similar às emendas nº 34, 47, 81, 86 e 99.
111	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP) 1	Conteúdo similar à emenda nº 44.

112	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>Ementa: Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus</p> <p>Art. 1º É concedida pensão especial, vitalícia e mensal, a título de indenização, à vítima de microcefalia causada pelo Zika Vírus.</p> <p>§ 1º A concessão da pensão especial de que trata o caput deste artigo fica sujeita à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.</p> <p>§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 3º O valor da pensão especial, calculado na forma do § 2º deste artigo, será reajustado nas mesmas datas e com base nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.</p> <p>§ 4º A pensão especial de que trata o caput deste artigo tem caráter personalíssimo, não sendo transferível a dependentes, e é devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.</p> <p>Art. 2º Ressalvado o direito de opção, a pensão especial de que trata esta Lei não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei. Parágrafo único. A pensão especial de que trata esta lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.</p> <p>Art. 3º O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data do recebimento do primeiro pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.</p> <p>Art. 4º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.</p> <p>Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.</p> <p>Art. 6º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.</p> <p>Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 8º</p>
-----	--	--

Nº	Autor	Conteúdo
		Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.
113	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação: “Institui pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.”</p> <p>Art. 2º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituída pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus. .....</p> <p>§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial, se a ação versar sobre reparação de danos materiais e morais referentes aos mesmos fatos</p> <p>§ 3º O valor da pensão de que trata este artigo não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada de outro ente familiar, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, quando a criança for destinatária desse benefício, ou da data da solicitação para os demais casos.</p> <p>§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>§ 1º Será realizado exame pericial por equipe multiprofissional para constatar a relação entre a microcefalia ou outras síndromes congênitas associadas à contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.</p> <p>§ 2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.”</p>
114	Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	Altera o <i>caput</i> e o § 4º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, todos do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, para que se institua pensão especial destinada a crianças com microcefalia; a pensão especial seja devida a partir da data da entrada do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei; e que seja realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a microcefalia.”

Nº	Autor	Conteúdo
115	Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Conteúdo similar à emenda nº 13
116	Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Altera o § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar que o reconhecimento da pensão especial implicará a desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, de forma a tornar absolutamente claro que qualquer desistência de ação judicial que busque direitos a prestações estatais, por parte de beneficiários da pensão especial criada pela Medida Provisória nº 894, de 2019, só produzirá efeitos após o efetivo reconhecimento da pensão especial.
117	Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Conteúdo similar à emenda nº 102
118	Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Altera a ementa e o art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, com a seguinte redação: “Institui pensão especial destinada a crianças com comprometimento no desenvolvimento e crescimento psicomotor decorrente do Zika Vírus. (...) Art. 1º. Fica instituída pensão especial destinada a crianças com comprometimento no desenvolvimento e crescimento psicomotor decorrente do Zika Vírus”.

Nº	Autor	Conteúdo
119	Deputado Federal Eduardo Braide (PMN/MA)	<p>Altera completamente a redação da MPV 894, de 2019, da seguinte forma:</p> <p>A Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Institui pensão especial destinada a crianças vítimas de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo <i>Aedes aegypti</i>, na condição de pessoa com deficiência, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015."</p> <p>"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças vítimas de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo <i>Aedes aegypti</i>, na condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.</p> <p>.....</p> <p>§4º Aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada a pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do benefício e aos demais a partir da data do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei.</p> <p>.....</p> <p>§6º O beneficiário da pensão especial que, em virtude do grau da deficiência, necessite de assistência permanente de outra pessoa terá direito a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do benefício.</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a sequela neurológica congênita e as doenças transmitidas pelo <i>Aedes aegypti</i>.</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo <i>Aedes aegypti</i>, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.</p> <p>Art. 6º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.</p> <p>Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."</p>

Nº	Autor	Conteúdo
120	Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	<p>Acrescenta onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 894, de 2019:</p> <p>“Art. ... Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, para acrescentar, além das recomendações a serem observadas, as providências a serem tomadas pelo responsável.</p> <p>Acrescenta § 3º ao art. 3º da mesma lei para que o agente público notifique o responsável pelo imóvel, na forma da regulamentação, e consigne prazo razoável para cumprimento de recomendações e providências determinadas.</p>
121	Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	<p>Acrescenta incisos V e Vi ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, para solicitar o apoio das Forças Armadas nas ações de combate aos mosquitos vetores e disponibilizar canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de mosquitos vetores.</p>
122	Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	<p>Altera inciso XLII do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para penalizar quem apresentar no imóvel focos de proliferação de vetores transmissores de doenças e que as multas previstas nos incisos VII e XLVII serão aplicadas sem prejuízo do disposto no artigo 268, do Código Penal. O inciso XLVII, acrescentado ao art. 10 da Lei 6.437, de 1977, por meio da Lei nº 13.301, de 2016, estabelece como infração sanitária a reincidência na manutenção de focos de vetores no imóvel. No entanto, o texto original da Lei nº 6.437 já considera a reincidência como circunstância agravante, segundo o art. 8º, I, bem como fator que implica aumento do valor da multa (art. 2º, § 2º). Além disso, o objetivo da emenda é enfatizar o vínculo das infrações sanitárias às penas previstas no Código Penal para infração de medida sanitária preventiva, conduta tipificada no art. 268, que impõe multa e detenção.</p>
123	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<p>Conteúdo similar às emendas nº 65 e 105</p>
124	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<p>Conteúdo similar às emendas nº 63 e 103</p>
125	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<p>Conteúdo similar às emendas nº 64 e 104</p>

Nº	Autor	Conteúdo
126	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	<p>Acrescenta ao Art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>Art.1º .....</p> <p>Art..... Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Microcefalia, com o objetivo de garantir cidadania plena aos atendidos por meio da integração entre educação, saúde e assistência social.</p> <p>Art..... Garante a distribuição gratuita de repelentes, por meio do Ministério da Saúde às gestantes em situação de vulnerabilidade social e cadastradas em programas de transferência de renda do governo federal.</p>
127	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/S C)	<p>Acrescenta onde couber, na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. O benefício de que trata o art. 1º será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.</p> <p>§1º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsas.</p>
128	Senador Romário(PODEMOS/RJ)	<p>Altera o Art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, para que seja instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus (SCZ), nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Além disso, determina que será realizado exame pericial por médico perito federal, para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação Zika vírus.</p>
129	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Conteúdo similar às emendas nº 63, 103 e 124</p>
130	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Conteúdo similar às emendas nº 64, 104 e 125</p>

Nº	Autor	Conteúdo
131	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Conteúdo similar às emendas nº 65.105 e 123
132	Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	Conteúdo similar às emendas nº33 e 96
133	Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	Conteúdo similar à emenda nº 59
134	Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	<p>Acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 894 de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika, assegurado, nesse período, o recebimento de saláriomaternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do recebimento da pensão especial. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.</p>
135	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Conteúdo similar às emendas nº 57, 68, 76 e 106
136	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Conteúdo similar à emenda nº 113
137	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Conteúdo similar às emendas nº 79 e 113
138	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Suprime o parágrafo único do Art. 2º da MP 894/2019, para determinar que a comprovação, para concessão da pensão especial que trata a MPV 894/2019, não precisa ser exclusivamente realizada por perito médico federal, podendo esta comprovação ser aferida por laudo médico atestado por profissional especializado.
139	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera o § 5º do art. 1º da MP 894/2019 para que a pensão especial não gere direito a abono ou a pensão por morte, e os valores dela decorrentes não sejam computados para efeito de aferição da renda familiar nos casos de concessão de benefícios da Seguridade Social.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Conteúdo</b>
140	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Conteúdo similar à emenda nº 9.
141	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera o Art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, para que a pensão especial seja destinada a crianças com microcefalia, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.
142	Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	Acrescenta o § 6º ao artigo 1º do texto da MPV nº 894, de 2019, para estabelecer que o valor da pensão da criança com microcefalia decorrente do Zika Vírus, que apresente sequela neurológica grave e que necessite da assistência permanente de outra pessoa, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
143	Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	Altera o Art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, para estabelecer que: a) que a pensão especial seja destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015; e b) que a pensão especial seja devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, para os beneficiários do benefício assistencial, e da data do requerimento, para aqueles que não sejam titulares do benefício, condicionada a comprovação de desistência prevista no § 3º.
144	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Conteúdo similar às emendas nº 3, 37 e 97.

2019-18920